

# O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NOS CONTRATOS DE CONSUMO EM PORTUGAL: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>1</sup>

*The right to withdraw from consumer contracts in Portugal: sustainable development*

Sérgio Manuel da Costa Machado<sup>2</sup>

Universidade Católica Portuguesa

DOI: <https://doi.org/10.62140/SMCM2462024>

**Sumário:** I - Introdução; II – A noção de Consumidor no Ordenamento Jurídico Português; III – O Direito de Arrependimento; IV – O Direito de Arrependimento na Legislação Portuguesa; V – O Direito de Arrependimento e o desenvolvimento sustentável; VI – Considerações finais.

**Resumo:** O direito do consumo visa colocar entraves nas relações jurídicas de consumo, designadamente na proteção da parte mais débil: o consumidor.

Consequentemente, o direito do consumo tem uma relevância preponderante na sociedade hodierna, não só na proteção do consumidor, mas também no exercício de uma cidadania ativa, sendo uma parte interveniente nas questões do desenvolvimento sustentável e em tudo o que diz respeito à economia circular.

Nesta senda, o direito do consumo enfrenta desafios de constante mutação no sentido de saber em cada momento temporal qual o seu alcance. Como tal, o desenvolvimento sustentável está, hoje, presente nas preocupações do direito do consumo.

Com isto, o direito do consumo assiste com atenção em saber qual a função a desempenhar perante a necessidade de adaptação a novos e eficientes padrões de consumo, orientados para um desenvolvimento sustentável.

O direito de arrependimento surge como uma das figuras mais emblemáticas do direito do consumo em que se atribui ao consumidor o direito de se desvincular, unilateralmente e imotivadamente, de um contrato. O direito de arrependimento consiste assim numa exceção ao princípio *pacta sunt servanda*. Exceção esta que ocorre, nomeadamente, na contratação de bens e serviços de consumo, porque, por vezes, o consumidor toma decisões precipitadas, irrefletidas e sem a informação necessária. Desta forma, pode recorrer ao direito de arrependimento para colocar termo ao contrato, sem apresentar qualquer justificação ou ter de pagar qualquer compensação.

Reconheça-se também que, na sociedade contemporânea, as questões de proteção ao meio ambiente são uma preocupação constante e cada vez mais intensas e colocam em causa o exercício do direito de arrependimento por parte dos consumidores.

**Palavras-Chave:** Contratos de consumo; consumidor; direito de arrependimento; desenvolvimento sustentável.

---

<sup>1</sup> “Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do Projeto <UIDB/04053/2020> com o identificador DOI <10.54499/UIDB/04053/2020 (https://doi.org/10.54499/UIDB/04053/2020)>”.

<sup>2</sup> Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto – Portugal; Investigador Integrado do CEJEIA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos, Internacionais e Ambientais); doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa; Email: [sergiomachado@por.ulusiada.pt](mailto:sergiomachado@por.ulusiada.pt).

**Abstract:** Consumer law aims to put obstacles in the way of legal consumer relations, particularly in the protection of the weakest party: the consumer.

As a result, consumer law has an important role to play in today's society, not only in consumer protection, but also in the exercise of active citizenship, and is a key player in sustainable development issues and in everything related to the circular economy.

In this respect, consumer law faces challenges of constant change in terms of knowing its scope at any given moment. As such, sustainable development is now one of the concerns of consumer law.

As a result, consumer law is paying close attention to what role it should play in the face of the need to adapt to new and efficient patterns of consumption, geared towards sustainable development.

The right of withdrawal is one of the most emblematic figures in consumer law, in which the consumer is given the right to unilaterally and unmotivatedly withdraw from a contract. The right of withdrawal is thus an exception to the *pacta sunt servanda* principle. This exception occurs, in particular, in the contracting of consumer goods and services, because sometimes the consumer makes hasty, ill-considered decisions without the necessary information. In this way, they can use the right of withdrawal to end the contract without giving any justification or having to pay any compensation.

It should also be recognized that, in today's society, environmental protection issues are a constant and increasingly intense concern and call into question the exercise of the right of withdrawal by consumers.

**Keywords:** Consumer contracts; consumer; right of withdrawal; sustainable development.

## I – INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas no mundo, designadamente a partir dos finais dos anos 60 do século XX, levaram a certas mudanças de hábitos e geraram, *per se*, novos comportamentos. A verdade é que as mudanças que sentimos no nosso dia a dia são resultado de uma evolução social, que se fez sentir em toda a Europa, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com afirmação de Estados Democráticos a par do desenvolvimento tecnológico e económico. Tudo isto provocou uma rutura de comportamentos e novas filosofias de vida e de consumo<sup>3</sup>.

A nível da União Europeia, a partir da década citada até aos tempos atuais, foram produzidas normas de defesa do consumidor em matérias diversas tais como a regulamentação da comercialização de alimentos, da indicação de preços, da comercialização de materiais perigosos, da publicidade enganosa, da responsabilidade por produtos defeituosos, das vendas fora de estabelecimento comercial e à distância, às matérias inerentes ao crédito ao consumo, às práticas comerciais desleais e às garantias nas vendas de consumo<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Cfr. PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 36-42.

<sup>4</sup> Cfr. GATTA SÁNCHEZ, Dionisio Fernández de, “Sistema Normativo, Competencias y Organización Administrativa en Materia de Consumo: Unión Europea, Estado y Comunidad de Castilla y León”, *Estudios Sobre Consumo*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2012, p. 134 e ss.; HUALDE MANSO, Teresa, *Del Consumidor Informado al Consumidor Real – El Futuro del Derecho de Consumo Europeu*, Dykinson, Madrid, 2016, p. 11 e ss..

Nesta medida, o direito do consumo tem uma função de evitar desequilíbrios, pois adjacente a ele está o princípio da justiça comutativa, de forma a conduzir a um equilíbrio contratual<sup>5</sup>.

Ora, o direito do consumo tem em vista proteger a parte mais desfavorecida numa relação contratual<sup>6</sup>. Daí que, ao longo das últimas décadas, preocupou-se em primeiro lugar, com a proteção dos consumidores na aquisição de bens, como por exemplo um frigorífico, um rádio, um televisor; em segundo, com a prestação de serviços, a exemplo, água, energia elétrica, gás e telefone fixo; em terceiro, com a proliferação de informações, ou seja, com a sociedade digital e a expansão da Internet; e, por fim, no presente, enfrenta os problemas de desenvolvimento ambiental<sup>7</sup>.

Das mudanças que ocorrem na sociedade, surgem naturalmente novos comportamentos e práticas económicas associadas ao consumo. Assim, as mutações sociais têm o seu reflexo no campo jurídico sendo o direito do consumo alvo dessas alterações.

Como tal, o direito do consumo está em constante transformação com forte impacto na economia, na política e na sociedade em geral. De facto, existe um desafio constante, no direito do consumo, em se saber, em cada momento temporal, o seu alcance e papel na sociedade.

## II – A NOÇÃO DE CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

No direito português, não existe um conceito único de consumidor, mas várias noções de consumidor, sendo a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) a mais relevante, uma vez que é o diploma que incorpora os princípios gerais de direito do consumo. À luz do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, entende-se que consumidor é “todo aquele a quem forem fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Cfr. GUEDES, António Agostinho, *Estudos Sobre a Decisão Judicial – Coordenadas da decisão Judicial em Direito Privado*, UCP Editora, Lisboa, 2024, 53-55.

<sup>6</sup> Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL, Lisboa, 2021, p. 433.

<sup>7</sup> Cfr. SANTOS, Mário Beja, *Sociedade de Consumo e Consumidores em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2023, pp. 67-92.

<sup>8</sup> No ordenamento jurídico português encontramos várias noções de consumidor, veja-se, a exemplo: artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho (Contratos de Crédito aos Consumidores): “«Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”; artigo 3.º, alínea e) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial): “Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; artigo 2.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (Direitos do Consumidor

Neste sentido, considera-se consumidor o adquirente de um bem ou serviço para fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional, isto é, que são para uso privado, seja a nível pessoal, familiar ou doméstico. Não são consideradas as aquisições de bens para satisfação de necessidades profissionais ou de empresa<sup>9</sup>.

Havendo dúvida sobre a qualidade de consumidor, face às regras de repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil Português, cabe ao autor alegadamente lesado o ónus dessa prova<sup>10</sup>.

Importa notar que, no caso de uso misto dispõe o artigo 49.º do Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro (regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770), o seguinte: “a verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei”<sup>11</sup>.

### III – O DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Neste quadro de proteção do consumidor, emergiu com maior destaque a figura do direito de arrependimento, ou seja, o consumidor pode, dentro de um determinado prazo,

---

na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais): “«Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”. *Vide* ANTUNES, José Engrácia, “O Conceito de Consumidor”, *Revista de Direito Civil*, n.º 4, 2018, pp. 771-796 e OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 121-210. Também, a nível da União Europeia, o conceito de consumidor varia de Diretiva para Diretiva, não havendo uma definição unívoca: *vide* SCHÜLLER, Bastian, “The Definition Of Consumers In EU Consumer Law”, *European Consumer Protection – Theory And Practice*, coord. por James Devenney e Mel Kenny, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, p. 124, que considera que consumidor é a pessoa que está a agir para fins não comerciais ou profissionais; SANDE MAYO, María Jesús., “La evolución del concepto de consumidor en el ordenamiento interno y comunitario”, *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, n.º 1, 2018, pp. 119-152; CRISTOFARO, Giovanni, *Diritto Italiano Ed Europeo Dei Consumatori – Studi*, Cedam – Wolters Kluwer, Milano, 2024, pp. 23-26.

<sup>9</sup> Neste sentido, *vide* o Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo n.º 03B1015, Relator Abílio Vasconcelos; assim como o Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 27-05-2008, Processo n.º 08A1104, Relator Paulo Sá, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), última consulta em 15-07-2024.

<sup>10</sup> Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo n.º 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173: “face às regras de repartição do ónus da prova contemplados no n.º 1 do art. 342.º do Código Civil, recairá sobre o autor alegadamente lesado, primeira e decisivamente, provar a sua qualidade de “consumidor””.

<sup>11</sup> No direito da União Europeia já se adotava o critério do uso predominante. A exemplo, o considerando 17 da Diretiva 2011/83/EU, relativa aos direitos dos consumidores, determina que, “no caso dos contratos com dupla finalidade, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa pessoa deverá ser igualmente considerado consumidor”, *vide* JUÁREZ TORREJÓN, Ángel, *Garantías y Servicios Postventa a Favor de los Consumidores*, Marcial Pons, Madrid, 2016, pp. 55-58; CARVALHO, Jorge Morais e CARVALHO, Joana Campos, “O(s) Contrato(s) de Fornecimento de Conteúdos ou Serviços Digitais”, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 415-416.

desvincular-se do contrato sem indicar qualquer justificação e sem ter que pagar qualquer compensação pela sua tomada de posição<sup>12</sup>, sendo considerado o direito de arrependimento como um instituto inovador<sup>13</sup>, embora com antecedentes no Direito Romano, bem como no pandectismo, assumindo um papel de arrependimento contratual, interligado com a figura do sinal<sup>14</sup>. Ora, o direito de arrependimento pode derivar da lei ou mesmo do contrato, por acordo entre as partes, na sequência do artigo 405.º do Código Civil Português<sup>15</sup>, quando se pretende, através de campanhas de *marketing*, angariar o maior número possível de clientes.

Por conseguinte, uma vez celebrado, o contrato deve ser pontualmente cumprido, tal como regula o artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil Português (*pacta sunt servanda*): “o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”; daqui retiramos o princípio da imodificabilidade unilateral da obrigação, no qual o devedor não pode por si só modificar a prestação da relação obrigacional, carecendo, para isso, do acordo de ambas as partes<sup>16</sup>. Deste modo, o direito de arrependimento é uma exceção ao princípio *pacta sunt servanda*<sup>17</sup>.

Mas o direito de arrependimento é um direito imperativo, na medida em que o consumidor não pode renunciar ao mesmo<sup>18</sup>. Se houver uma declaração que estipule a renúncia ao direito de arrependimento, essa mesma renúncia será nula<sup>19</sup>.

Importa evidenciar que o direito de arrependimento opera independentemente da ocorrência de algum vício da vontade como, por exemplo, o erro, o dolo (artigo 251.º e

---

<sup>12</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 105-107; CABALLERO LOZANO, José María, “El Desistimiento Unilateral Del Contrato”, *Derecho de Obligaciones y Contratos – En Homenaje al Profesor Ignacio Serrano García*, La Ley - Wolters Kluwer, Madrid, 2016, pp. 301-338; JULIEN, Jérôme, *Droit de La Consommation*, 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2017, pp. 203-208; PICOD, Yves, *Droit de la Consommation*, 4.ª ed., Sirey, Paris, 2018, pp. 77-79; KÖTZ, Hein, FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte, SIGNAT, Carine e GALBOIS-LEHALLE, Diane, *Droit Européen des Contrats*, Sirey - Dalloz, Paris, 2020, pp. 245-250; REYES LÓPEZ, María José, *Manual de Derecho Privado de Consumo*, 3.ª ed., La Ley, Madrid, 2022, pp. 260-265.

<sup>13</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “O Futuro do Direito do Consumo”, *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 29.

<sup>14</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 962.

<sup>15</sup> Vide PRATA, Ana, *Lições de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 56-62.

<sup>16</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2004, p. 177; PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 4.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 79-83; ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 11-14.

<sup>17</sup> Neste contexto, vide REBELO, Fernanda Neves, “O Direito de Livre Resolução no Quadro Geral do Regime Jurídico da Protecção do Consumidor”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 591.

<sup>18</sup> Vide CARVALHO, Jorge Morais, “Reflexão Sobre as Normas Imperativas”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, Lisboa, 2016, pp. 742-761.

<sup>19</sup> Podemos constatar essa nulidade, por exemplo, no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro; nos artigos 20.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 05 de agosto; no artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho.

seguintes do Código Civil Português), a existência de um negócio usurário (artigo 282.º e seguintes do Código Civil Português), de uma situação de *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do Código Civil Português), de incumprimento contratual<sup>20</sup> (artigo 801.º, n.º 2 do Código Civil Português) ou de desconformidade dos bens com o contrato<sup>21</sup>. Nesta medida, o consumidor pode exercer o direito de arrependimento, no espaço temporal que advém do contrato ou lei, como forma de tutelar os direitos que lhe são conferidos; além de poder ser um meio de reação a práticas comerciais agressivas, às quais o consumidor está sujeito, vindas de um profissional experiente que exerce grande influência, ou mesmo pressão psicológica, perante o consumidor para que este adquira, irrefletidamente, um bem ou serviço. Ao mesmo tempo, pode-se estar perante um negócio que envolve grande complexidade, sendo que, no momento da celebração do contrato, o consumidor teve dificuldades em compreender o que estava em causa<sup>22</sup>.

Importa, também, evidenciar que a evolução do direito do consumo, ao nível da União Europeia, não deixou de fora o direito de arrependimento do consumidor. Como aponta MIGUEL ÁNGEL LARROSA AMANTE, o desenrolar do direito de arrependimento na política comunitária de proteção dos consumidores tem partido de três mecanismos específicos. São estes: a) o desenrolar de um direito de informação pré-contratual; b) a incidência sobre o conteúdo formal do contrato; c) o direito de arrependimento como uma das pedras angulares em que se apoia o sistema comunitário de proteção dos consumidores<sup>23</sup>.

Saliente-se que, o direito de arrependimento é “*umas das figuras mais emblemáticas do direito do consumo*”<sup>24</sup>, para o qual não existe uma terminologia única, mas uma diversidade de

---

<sup>20</sup> Particularmente relevante a este propósito é a distinção entre o direito de arrependimento e o direito de rejeição, que vem estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sobre os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, e onde vem estatuído o seguinte: “nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato”, *vide* CARVALHO, Jorge Morais, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 64 e 65; RODRIGUES, André Alfar, *Manual Prático do Consumidor*, AAFDL, Lisboa, 2024, p. 54.

<sup>21</sup> Neste sentido, *vide* BARATA, Carlos Lacerda, “Direito de Livre Desvinculação do Consumidor”, *Estudos de Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023, p. 711.

<sup>22</sup> Cfr. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho Mascarenhas, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2024, pp. 345-347.

<sup>23</sup> Cfr. LARROSA AMANTE, Miguel Ángel, *El Derecho de Desistimiento en La Contratación de Consumo*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2017, p. 54 e ss.. O autor dá vários exemplos do direito de arrependimento, e que constam em Diretivas, como a Diretiva do Conselho 85/577/CEE, 20 de dezembro; a Diretiva do Conselho 87/102/CEE, de 22 de dezembro; a Diretiva do Conselho 90/314/CEE, de 13 de junho; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 94/47/CE, de 26 de outubro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/65/CE, de 23 de setembro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2008/48/CE, de 23 de abril; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2008/122/CE, de 14 de janeiro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2011/83/EU, de 25 de outubro.

<sup>24</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 280.

conceitos, tais como: direito de resolução; direito de livre resolução; direito de rescisão; direito de livre revogação; direito de renúncia; direito de retratação; direito de desistir; direito de reflexão; direito de repensar; direito de livre desvinculação; direito de arrependimento<sup>25</sup>.

MIGUEL ÁNGEL LARROSA AMANTE entende que o direito de arrependimento é um direito subjetivo, atribuído ao consumidor, com caráter potestativo e extintivo, que é reconhecido por lei ou por pacto convencional, operando sobre os contratos celebrados e válidos, na medida em que tem eficácia retroativa, voltando-se com isso ao estado anterior antes da celebração do contrato<sup>26</sup>.

PEDRO ROMANO MARTINEZ considera que o direito de arrependimento se trata de uma revogação unilateral<sup>27</sup>. Observando de uma outra forma, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>28</sup> e JORGE MORAIS CARVALHO<sup>29</sup> entendem que a designação devia ser direito de arrependimento, de forma a congregar todas as situações legais e contratuais de desvinculação unilateral por parte do consumidor. Já JOÃO CALVÃO DA SILVA apelida-o de “*direito de repensar do consumidor*”<sup>30</sup>.

Por outro lado, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES apelida-o de direito de desistência, alegando que este “*consiste no direito potestativo do consumidor se desvincular de um contrato de consumo já celebrado, durante um determinado prazo e através de mera declaração unilateral e discricionária*”<sup>31</sup>. Também ADELAIDE MENEZES LEITÃO prefere a nomenclatura de direito de retratação ou desistência. A autora argumenta que o “*direito de retratação ou desistência implica que os negócios de consumo surjam como contratos sujeitos a uma condição potestativa de natureza resolutiva, embora nos pareça que possa atribui-lhe a natureza de condição suspensiva, já que o contrato pode começar imediatamente a produzir os seus efeitos e até ser integralmente cumprido antes de esgotado o respectivo prazo*”<sup>32</sup>.

Nesta sequência, a par do surgimento do direito de arrependimento, a doutrina discute a sua natureza jurídica, havendo quem entenda que se trata de um direito a desistir, de um direito à reflexão, de um direito de repensar, de um direito de livre desvinculação, de um direito de exercer *ad nutum*, ou de um direito de arrependimento<sup>33</sup>.

---

<sup>25</sup> Acerca das diversas terminologias, vide FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 120.

<sup>26</sup> Cfr. LARROSA AMANTE, Miguel Ángel, *op. cit.*, p. 99 e ss..

<sup>27</sup> Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 59 e 153.

<sup>28</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito...*, p. 105.

<sup>29</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual...*, p. 191.

<sup>30</sup> SILVA, João Calvão, *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 113.

<sup>31</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 147.

<sup>32</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 138.

<sup>33</sup> Vide CARVALHO, Jorge Morais, *Manual...*, p. 189 e ss.; PROENÇA, José Carlos Brandão, “A Desvinculação não Motivada nos Contratos de Consumo: um verdadeiro direito de resolução?”, *Estudos*

A figura do direito de arrependimento, portanto, tem chamado a atenção da doutrina, suscitando muitas dúvidas. Por causa disso, não existe uma designação unânime.

O direito de arrependimento tem, na sociedade atual, uma importância relevante, nomeadamente na proteção dos consumidores, evitando desequilíbrios, pois, muitas das vezes, não é fornecida informação adequada e suficiente. Por conseguinte, cada vez de maior interesse no âmbito do direito do consumo, assim, como nas relações onde predomina o contrato de compra e venda.

#### **IV – O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

No ordenamento jurídico português não encontramos uma designação única de direito de arrependimento, mas uma pluralidade de conceitos. Desde logo, de acordo com a Lei da Defesa do Consumidor no artigo 8.º, n.º 4 o seguinte: “quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços”. Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 8 da Lei da Defesa do Consumidor, de aplicação residual, atribui um direito de livre resolução ao consumidor nos contratos que resultem da iniciativa do profissional fora do estabelecimento comercial, estabelecendo que: “sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro”. Verificámos, assim, que a Lei de Defesa do Consumidor utiliza dois conceitos “direito de retratação” e “direito de livre resolução”.

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial), fala-se de direito de livre resolução, ou no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), acolhe a terminologia de “livre resolução”, bem como no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio (Contratos à Distância Relativos a Serviços Financeiros); no artigo 17.º Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 junho (Contratos de Crédito ao Consumo),

---

*Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 173-220.*

refere-se ao direito de livre revogação; no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 08 de março de 2018 (Contratos de Viagens Organizadas), alude-se ao direito de rescisão pelo cliente; nos artigos 16.º, 19.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 05 de agosto (Contratos Relativos a Direitos de Habitação Turística), é mencionado o direito de resolução.

Face ao regime descrito verificámos que as várias designações têm no fundo o intento de proteger o consumidor quando este contratou de forma precipitada, irrefletida e sob uma prática comercial desleal ou mesmo quando não lhe foi facultada toda a informação inerente ao contrato. Também, podemos verificar que o direito de arrependimento é uma manifestação da proteção dos interesses económicos dos consumidores<sup>34</sup>.

## V – O DIREITO DE ARREPENDIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Atualmente, existe uma crescente preocupação não só com o desenvolvimento e crescimento económico, mas também com uma melhoria da qualidade de vida. Esta tem sido acompanhada por preocupações com questões de sustentabilidade, nomeadamente, relacionadas com o meio envolvente, como sejam o ambiente, entre outras.

Com o forte desenvolvimento industrial e constantes avanços tecnológicos, desde os finais do século XIX, assistiu-se a uma degradação e desgaste de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana. Sendo que, mais recentemente, a partir dos finais do século XX surge a preocupação com o preservar dos mesmos recursos de forma a melhorar a qualidade do sistema envolvente (meio ambiente, recursos naturais, etc...)<sup>35</sup>.

A União Europeia tem procurado definir e ajustar estratégias que capacitem um consumo mais responsável para que os recursos não se esgotem, alertando consumidores e operadores económicos para tais questões, designadamente em relação à durabilidade dos bens. Atualmente, estes aspetos, são discutidos no âmbito do direito do consumo.

A título de exemplo, das preocupações ambientais da União Europeia, destacamos, de forma breve, algumas das suas iniciativas. Assim: “*em 2001, a União Europeia (UE) adotou uma estratégia a favor do desenvolvimento sustentável, que foi revista em 2006, proporcionando «uma visão a longo prazo da sustentabilidade na qual o crescimento económico, a coesão social e a proteção do ambiente são indissociáveis e se reforçam mutuamente»*”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, *op. cit.*, p. 138.

<sup>35</sup> Vide GOMES, Carla Amado e LEONG, Hong Cheng, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 6.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2023, pp. 27-36.

<sup>36</sup> União Europeia: “Desenvolvimento Sustentável”, disponível em [www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable\\_development](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable_development), última consulta em 16-07-2024.

Em dezembro de 2015, a Comissão Europeia publicou um Plano de Ação da União Europeia para a Economia Circular, com o seguinte intuito: “*a transição para uma economia mais circular, em que o valor dos produtos, materiais e recursos se mantém na economia o máximo de tempo possível e a produção de resíduos se reduz ao mínimo, é um contributo fundamental para os esforços da UE no sentido de desenvolver uma economia sustentável, hipocarbónica, eficiente em termos de recursos e competitiva. Essa transição é a oportunidade para transformarmos a nossa economia e criarmos vantagens competitivas, novas e sustentáveis, para a Europa*”<sup>37</sup>.

Em dezembro de 2019, a Comissão Europeia lança o *European Green Deal* (Pacto Ecológico Europeu) com o intuito de reduzir as emissões de dióxido de carbono até 2050, para preservar o património natural, a biodiversidade, assim como para investir em investigação e inovação de ponta no combate à crise climática<sup>38</sup>.

Em março de 2020, a Comissão Europeia delineou o Novo Plano de Ação para a Economia Circular, que surge no seguimento do *European Green Deal* (Pacto Social Europeu), com o intuito “*de acelerar a transição para um modelo de crescimento regenerativo que restitua ao planeta mais do que lhe retira, progredir no sentido de o consumo de recursos não ultrapassar os limites do planeta e, nesse intuito, envidar esforços para reduzir o impacto ecológico do consumo e duplicar a taxa de utilização de materiais circulares na próxima década*”<sup>39</sup>. Já no mês de novembro do mesmo ano, a Comissão Europeia traçou, na Nova Agenda do Consumidor, a política de consumidores da União Europeia para o período de 2021 a 2025<sup>40</sup>, em que delineou cinco domínios prioritários: a transição ecológica; a transformação digital; a reparação e aplicação dos direitos dos consumidores; a necessidades específicas de determinados grupos de consumidores; e, por fim, a cooperação internacional. Assim, colocou em evidência a tónica do consumo sustentável como umas das inquietações da União Europeia.

No final de fevereiro de 2024, foi aprovada a Diretiva (EU) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/EU no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica,

---

<sup>37</sup> Comissão Europeia, “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Fechar o ciclo – plano de ação da EU para a economia circular”, COM/2015/0614 final, disponível em [www: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614), última consulta em 16-07-2024.

<sup>38</sup> Vide Conselho Europeu: “European Green Deal”, disponível em [www: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/](https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/), última consulta em 16-07-2024.

<sup>39</sup> Comissão Europeia: “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões”, disponível em [www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN), última consulta em 16-07-2024.

<sup>40</sup> Vide Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: “Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável” COM (2020) 696 final, disponível em [www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696), última consulta em 16-07-2024.

através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação<sup>41</sup>, sendo que a sua transposição deve ser feita pelos Estados-Membros até 27 de março de 2026, com as suas disposições aplicáveis a partir de 27 de setembro de 2026. Esta Diretiva visa combater as práticas comerciais desleais, entre as quais: as alegações ambientais enganosas, ou seja, as práticas de *greenwashing*, branqueamento ecológico ou eco-branqueamento; a obsolescência precoce de bens; a utilização de rótulos de sustentabilidade ou ferramentas de informação sobre sustentabilidade não transparentes e não credíveis; mas também pretende melhorar a informação que deve estar disponível aos consumidores, no sentido de promover as escolhas circulares e ecológicas, através de um rótulo harmonizado.

Devido às questões da sustentabilidade, o direito de arrependimento é colocado em causa, nomeadamente, por causa do transporte do bem por duas vezes, bem como ao acondicionamento ou embalamento do mesmo. Poderemos considerar, por exemplo, a compra online de peças de vestuário, muitas vezes a preços bastante reduzidos, devido ao fim das coleções ou modas<sup>42</sup>. É uma boa forma de evitar o desperdício, permitindo, ao mesmo tempo, evitar que maior quantidade de peças sejam novamente produzidas.

A indústria da Moda é uma das mais importantes do Mundo, pela criatividade e enorme produção, ultrapassando outras como a indústria cinematográfica, livreira e discográfica<sup>43</sup>. Desta forma, a indústria têxtil é uma das atividades que mais poderá por em causa o desenvolvimento sustentável devido à enorme poluição e aos elevados consumos de recursos como água, energia e químicos<sup>44</sup>. Daí a necessidade de novos modelos de fabrico para um desenvolvimento mais sustentável<sup>45</sup>. Aproveitando (ou reaproveitando) um bem, para colmatar as necessidades de um consumidor. Sugere-se políticas de consumo com incentivo ao (re)aproveitamento dos bens.

Não será de todo de afastar que o direito de arrependimento pode, também, ser útil para pôr cobro a determinadas situações de produtos que alegadamente são publicitados como amigos do ambiente, mas que no fundo não passam de meras campanhas de *marketing* para induzir o consumidor em erro. Por outro lado, não podemos ignorar que muitos

---

<sup>41</sup> Acerca de todo o processo: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/HIS/?uri=CELEX:52022PC0143>, última consulta em 16-07-2024.

<sup>42</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual...*, p. 146.

<sup>43</sup> Cfr. OLIVEIRA, Tiago de, *A Proteção Jurídica das Criações de Moda – Entre o Direito de Autor e o Desenho ou Modelo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 15.

<sup>44</sup> Cfr. GÓMEZ-CANO, Fernando Carvajal e PÉREZ GARCÍA, Esther, “Responsabilidad social corporativa en el sector de la moda y el lujo”, *Fashion Law (Derecho de La Moda)*, Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2018, pp. 445-465.

<sup>45</sup> Cfr. ABREU, Lúgia Carvalho, “Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica”, *Direito da Moda*, Vol. I, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Cedis, Centro de I&D Sobre Direito e Sociedade, Lisboa, 2019, pp. 11-16.

consumidores, hoje em dia, optam por comprar bens e produtos que sejam menos lesivos ao ambiente como uma forma de ter um papel ativo na sustentabilidade.

Além do mais, o consumo pode ser uma forma de compromisso político, com escolhas baseadas em valores de justiça e equidade. Os cidadãos assumem a responsabilidade de contribuir para a mudança política e social através de boicotes, buycotts, comércio justo, consumo verde e anticonsumismo<sup>46</sup>.

Questões relacionadas com o fabrico, local e componentes dos produtos devem ser ou não do conhecimento do consumidor? Eis a questão! Assim, o consumidor tomaria decisões, no momento da compra e venda, mas refletidas e responsáveis.

Sabemos de antemão que o vendedor pretende sempre que o comprador adquira o seu produto. É uma questão económica. Contudo, nem sempre os mesmos produtos são benéficos para o meio envolvente. Alguns possuem componentes bastante perigosos que podem colocar em causa não só a sustentabilidade, mas o bem-estar do consumidor. Somos apanhados por práticas de *greenwashing*, ecobranqueamento ou branqueamento ecológico<sup>47</sup>, podendo o consumidor cair numa prática comercial desleal, e podendo o direito de arrependimento ser um instrumento para se desvincular dos contratos celebrados sob uma prática comercial desleal<sup>48</sup>.

Tomemos o seguinte exemplo: Custódio preocupa-se com as questões ambientais e faz um esforço consciente para comprar produtos respeitadores do ambiente e produzidos em condições justas. Sendo ele um consumidor de tecnologia, resolveu comprar um novo telemóvel. Assim, no passado mês de junho de 2024, consultou um esquema de classificação ecológica para dispositivos móveis. Acabou por optar pela compra de um “PhoneLiveT5”, que comprou à empresa “SuperPhones, Lda.”, através do seu sítio na Internet, em que no seu descritivo, indicava uma pontuação de 80/100 na escala de classificação ecológica. No entanto, após receber o telemóvel, acaba por notar, imediatamente nos primeiros dois dias de uso, uma reduzida durabilidade da bateria do mesmo.

---

<sup>46</sup> Vide PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, pp. 38-39.

<sup>47</sup> Para uma abordagem às práticas de *greenwashing*, vide, entre todos, BLADT, Daniel, CAPELLEVEEN, Guido van. e YAZAN, Devrim Murat: “The influence of greenwashing practices on brand attitude: A multidimensional consumer analysis in Germany”, *Business Strategy and the Environment*, n.º 10, 2023, pp. 597-625; MIRANDA ANGUITA, Ana, “Declaraciones ambientales, competencia desleal y patrones en la jurisprudencia comparada: A propósito del blanqueo ecológico o greenwashing”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 16, n.º 1, 2024, pp. 423-459.

<sup>48</sup> Cfr. CASADO NAVARRO, Antonio, *Consecuencias negociales de las prácticas desleales contra los consumidores – Relaciones entre el derecho contractual de consumo y el derecho de la competencia desleal*, Marcial Pons, Madrid, 2022, p. 86.

Custódio estava convicto de ter realizado uma boa escolha, a mais ecológica possível, mas ficou muito dececionado com o equipamento, pois não correspondia à descrição. Logo, sentiu-se enganado.

Neste contexto, estando o consumidor dentro do prazo legal ou convencional do direito de arrependimento, pode exercê-lo como uma forma de recusar ou devolver o bem. Além disso, o direito de arrependimento pode ser uma forma de combate a práticas abusivas e lesivas para a sustentabilidade, neste caso, ambiental<sup>49</sup>.

Como tal, é importante estarmos informados daquilo que consumimos e das questões associadas à sua produção ou fabrico. Os consumidores devem ser sensibilizados para o que está associado à produção de um produto, sua durabilidade e consequências para o meio.

Sabemos que praticamente tudo, atualmente, depende de tecnologias. No entanto não podemos privar os consumidores da sua utilização. Devemos sim, adotar medidas e adequar a legislação para que não se ponha em causa o desenvolvimento sustentável.

Mudar hábitos de consumo, comportamentos e sensibilizar mais os produtores e consumidores e, além disso, ajustar legislação, são alguns dos desafios. O consumo não exagerado, educar para não desperdiçar são também aspetos a considerar. E neste aspeto, há muitas falhas e um trabalho pela frente enormíssimo.

## **VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabemos que todos somos consumidores e temos necessidades a satisfazer. Como tal, é indispensável um papel mais ativo e pró-ativo por parte do consumidor aquando da aquisição de um bem ou produto, nomeadamente, no tipo e nas quantidades a adquirir.

O desenvolvimento sustentável depende do comportamento de cada um. O consumo em exagero e de produtos maléficos para o meio ambiente põem em causa o bem-estar de todos.

Realça-se que, o direito do consumo visa na sua essência a proteção dos consumidores. Todavia, surge a necessidade de o direito do consumo se ir adaptando às novas realidades emergentes, designadamente no desenvolvimento sustentável. Isto porque, é indispensável proteger os consumidores e sensibilizá-los para as questões associadas ao ambiente.

Sendo as tecnologias um meio facilitador à contratação de bens e serviços, nomeadamente de forma online, os consumidores tomam decisões rápidas, mas muitas vezes

---

<sup>49</sup> Neste sentido *vide* JORDÁ CAPITÁN, Eva R., *La Perspectiva de la Discapacidad, de Género y de la Sostenibilidad Ambiental en la Protección de las Personas Consumidoras en el Comercio Electrónico*, Dykinson, Madrid, 2021, pp. 161 e 162.

precipitadas. O bem não é visível fisicamente e a falta, ou mesmo a deturpação, de informação contribuem para tal. Nestas circunstâncias, o direito ao arrependimento assume-se como fundamental para o consumidor.

O direito de arrependimento pode apresentar duas realidades distintas: uma prejudicial ao ambiente e uma outra de combate a práticas prejudiciais à sustentabilidade ambiental. Todavia, podemos considerar que, nos tempos atuais mais de que nunca, o direito de arrependimento pode ter um papel fundamental no combate a práticas nocivas e atentatórias ao meio ambiente, sendo este um meio de alerta para a sociedade contemporânea.

Por tudo, há muito por fazer, sendo imprescindível a tomada de consciência da opinião pública em geral, dos operadores económicos, cientistas, nomeadamente geógrafos, biólogos, sociólogos, economistas e juristas, sobre a necessidade de enfrentar os problemas do desenvolvimento sustentável. Porque a complexidade dos fenómenos ambientais aliada às consequências, previsíveis e imprevisíveis, da ação humana, exige uma atuação de todos, assente numa responsabilidade projetada no futuro.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ABREU, Lúgia Carvalho, “Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica”, *Direito da Moda*, Vol. I, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Cedis, Centro de I&D Sobre Direito e Sociedade, Lisboa, 2019, pp. 13-32.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “O Futuro do Direito do Consumo”, *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, 27-34.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, Almedina, Coimbra, 2024.

ANTUNES, José Engrácia, “O Conceito de Consumidor”, *Revista de Direito Civil*, n.º 4, 2018, pp. 771-796.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho Mascarenhas, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2024.

BARATA, Carlos Lacerda, “Direito de Livre Desvinculação do Consumidor”, *Estudos de Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 707-765.

BLADT, Daniel / CAPELLEVEEN, Guido van. / YAZAN, Devrim Murat: “The influence of greenwashing practices on brand attitude: A multidimensional consumer analysis in Germany”, *Business Strategy and the Environment*, n.º 10, 2023, pp. 597-625.

CABALLERO LOZANO, José María, “El Desistimiento Unilateral Del Contrato”, *Derecho de Obligaciones y Contratos – En Homenaje al Professor Ignacio Serrano García*, La Ley - Wolters Kluwer, Madrid, 2016, 301-338.

CARVALHO, Jorge Morais, “Reflexão Sobre as Normas Imperativas”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, Lisboa, 2016, 741-761.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

CARVALHO, Jorge Morais, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro*, Almedina, Coimbra, 2022.

CARVALHO, Jorge Morais / CARVALHO, Joana Campos, “O(s) Contrato(s) de Fornecimento de Conteúdos ou Serviços Digitais”, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 409-445.

CASADO NAVARRO, Antonio, *Consecuencias negociales de las prácticas desleales contra los consumidores – Relaciones entre el derecho contractual de consumo y el derecho de la competencia desleal*, Marcial Pons, Madrid, 2022.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.

CRISTOFARO, Giovanni, *Diritto Italiano Ed Europeo Dei Consumatori – Studi*, Cedam – Wolters Kluwer, Milano, 2024.

FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023.

GATTA SÁNCHEZ, Dionisio Fernández de, “Sistema Normativo, Competencias y Organización Administrativa en Materia de Consumo: Unión Europea, Estado y Comunidad de Castilla y León”, *Estudios Sobre Consumo*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2012.

GOMES, Carla Amado e LEONG, Hong Cheng, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 6.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2023.

GÓMEZ-CANO, Fernando Carvajal e PÉREZ GARCÍA, Esther, “Responsabilidad social corporativa en el sector de la moda y el lujo”, *Fashion Law (Derecho de La Moda)*, Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2018, pp. 445-465.

GUEDES, António Agostinho, *Estudos Sobre a Decisão Judicial – Coordenadas da decisão Judicial em Direito Privado*, UCP Editora, Lisboa, 2024.

HUALDE MANSO, Teresa, *Del Consumidor Informado al Consumidor Real – El Futuro del Derecho de Consumo Europeo*, Dykinson, Madrid, 2016.

JORDÁ CAPITÁN, Eva R., *La Perspectiva de la Discapacidad, de Género y de la Sostenibilidad Ambiental en la Protección de las Personas Consumidoras en el Comercio Electrónico*, Dykinson, Madrid, 2021.

JUÁREZ TORREJÓN, Ángel, *Garantías y Servicios Postventa a Favor de los Consumidores*, Marcial Pons, Madrid, 2016.

JULIEN, Jérôme, *Droit de La Consommation*, 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2017.

KÖTZ, Hein / FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte / SIGNAT, Carine / GALBOIS-LEHALLE, Diane, *Droit Européen des Contrats*, Sirey - Dalloz, Paris, 2020.

LARROSA AMANTE, Miguel Ángel, *El Derecho de Desistimiento en La Contratación de Consumo*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2017.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessaçao do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL, Lisboa, 2021.

MIRANDA ANGUITA, Ana, “Declaraciones ambientales, competencia desleal y patronos en la jurisprudencia comparada: A propósito del blanqueo ecológico o greenwashing”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 16, n.º 1, 2024, pp. 423-459.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021.

OLIVEIRA, Tiago de, *A Proteção Jurídica das Criações de Moda – Entre o Direito de Autor e o Desenho ou Modelo*, Almedina, Coimbra, 2019.

PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2017.

PICOD, Yves, *Droit de la Consommation*, 4.ª ed., Sirey, Paris, 2018.

PRATA, Ana, *Lições de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2024.

PROENÇA, José Carlos Brandão, “A Desvinculação não Motivada nos Contratos de Consumo: um verdadeiro direito de resolução?”, *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, 173-220.

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 4.<sup>a</sup> ed., UCP Editora, Lisboa, 2023.

REBELO, Fernanda Neves, “O Direito de Livre Resolução no Quadro Geral do Regime Jurídico da Protecção do Consumidor”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 571-617.

REYES LÓPEZ, María José, *Manual de Derecho Privado de Consumo*, 3.<sup>a</sup> ed., La Ley, Madrid, 2022.

RODRIGUES, André Alfar, *Manual Prático do Consumidor*, AAFDL, Lisboa, 2024.

SANDE MAYO, Maria Jesús., “La evolución del concepto de consumidor en el ordenamento interno y comunitário”, *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, n.º 1, 2018, pp. 119-152.

SANTOS, Mário Beja, *Sociedade de Consumo e Consumidores em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2023.

SCHÜLLER, Bastian, “The Definition Of Consumers In EU Consumer Law”, *European Consumer Protection – Theory And Practice*, coord. por James Devenney e Mel Kenny, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, pp. 123-142.

SILVA, João Calvão da, *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2013.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.<sup>a</sup> ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2004.

### **Jurisprudência Consultada:**

Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo n.º 03B1015, Relator Abílio Vasconcelos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), última consulta em 15-07-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 27-05-2008, Processo n.º 08A1104, Relator Paulo Sá, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), última consulta em 15-07-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo núm. 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173.

### **Outros Documentos:**

Comissão Europeia: “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões”, disponível em [www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN), última consulta em 10-06-2024.

Comissão Europeia: “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Fechar o ciclo – plano de ação da EU para a economia circular”, COM/2015/0614 final, disponível em [www: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614), última consulta em 10-06-2024.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: “Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável” COM (2020) 696 final, disponível em [www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696), última consulta em 16-07-2024.

Conselho Europeu: “European Green Deal”, disponível em [www: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/](https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/), última consulta em 16-07-2024.

União Europeia: “Desenvolvimento Sustentável”, disponível em www: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable\\_development](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable_development), última consulta em 16-07-2024.